



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER n°268/2020

**De: Consultoria Jurídica**  
**Para: Relatoria**

Ref.: PL 118/20 - Cessão de uso (Praça Três Lagoas)

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação jurídica acerca de proposta legislativa que "autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante procedimento licitatório, à concessão onerosa para exploração do quiosque localizado na Praça Três Lagoas", nesta cidade.

Juntado a este expediente segue a Mensagem n°065/2020, procedente do Prefeito Municipal, além de outros documentos pertinentes.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação técnica.

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - INTERESSE PÚBLICO

O presente procedimento versa sobre projeto de lei que busca autorização legislativa para licitar atividade empresarial em prédio localizado na Praça Três Lagoas, mediante contrato de cunho oneroso.

O encaminhamento deste expediente pelo senhor prefeito atende a redação do artigo 130, da Lei Orgânica Municipal, que condiciona a cessão de imóveis públicos à autorização legislativa:

**Art.130 A cessão de bens imóveis do Município, a qualquer título, será precedida de autorização legislativa.** (Emenda n°40/14).

25  
PL 118/20  
X



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

26  
PL 118/20  
K

ESTADO DO PARANÁ

Basicamente, a aprovação legislativa se trata tão somente de cumprimento de requisito de natureza político-legal, que visa dar início ao procedimento licitatório para escolha de contratante que executará atividade em quiosque existente em espaço público do município.

Neste momento, cabe a este departamento técnico do poder legislativo examinar os aspectos legais que demonstrariam a regularidade para tal autorização, deixando aos parlamentares o exame quanto ao oportunismo e conveniência da cedência do imóvel a terceiros.

Esses são os pontos a se destacar no expediente.

Pelas informações contidas no projeto, há evidência da necessidade da cedência do local, uma vez que o prédio localizado na Praça Três Lagoas, foi reformado recentemente, o que demandaria sua utilização imediata, demonstrando interesse público na cedência do prédio.

## 2.2 ANO ELEITORAL - CONTRATAÇÃO ONEROSA - REGULARIDADE

Tecidas considerações sobre o conteúdo deste projeto, devemos concluir pela inexistência de impedimento legal para sua aprovação em período eleitoral.

A Lei nº9.504/93 veda a possibilidade de repasse de recursos públicos em ano eleitoral que possa afetar a igualdade de forças entre os candidatos ao pleito:

### **Art. 73 - (...)**

**§10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

Essa questão inexistente neste caso.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

3

27  
PL 118/20  
K

## ESTADO DO PARANÁ

Inexiste infração à lei eleitoral, uma vez que a cedência do prédio será na modalidade onerosa, não gratuita, o que desfaz a premissa contida no parágrafo 10, do artigo 73, que proíbe a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios". Destacamos

Outro aspecto importante a ser observado é que o projeto busca tão somente a autorização legislativa para início do procedimento licitatório, não havendo no ato aspecto que crie propriamente benefício imediato à população, uma vez que a atividade no quiosque, certamente, só será iniciada no ano que vem.

Por fim, registramos que a iniciativa também não inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000), que proíbe que se contraia obrigação nos dois últimos quadrimestres do ano eleitoral, eis que, propriamente, inexistente obrigação ao poder público no contrato:

**Art.42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art.20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Assim, por todos elementos observados acima, podemos concluir pela inexistência de infração à lei eleitoral e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.3 AVERBAÇÃO - HABITE-SE - ALVARÁ DE LICENÇA

Em vista ao procedimento, este departamento percebeu que o projeto aparenta regularidade em vários aspectos, no entanto, foi percebido que o registro imobiliário não continha a averbação do imóvel. Em outras palavras, o prédio onde será desenvolvida a atividade a ser licitada não possuía registro imobiliário completo, uma vez que a construção não constava no cadastro junto ao cartório de imóveis desta cidade.

A ausência de averbação do imóvel faz com que o prédio não exista oficialmente, tornando temerária e insegura a autorização legislativa à atividade comercial reivindicada.

~



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

4

28  
PL 118/20  
K

ESTADO DO PARANÁ

Visto isto, foi diligentemente encaminhado ofício ao executivo informando a necessidade da regularização do prédio, para que o expediente pudesse ser encaminhado para a pauta deste organismo legislativo.

Em resposta, passado tempo necessário, o executivo providenciou a documentação reivindicada, enviando a cópia do alvará competente, certidão da vistoria técnica sobre o prédio e outros documentos. O envio da documentação, embora ainda não efetivada a averbação do imóvel, efetivamente comprova que a construção possui, na prática, condições de habitabilidade e segurança, reunindo qualidades técnicas capazes de permitir o funcionamento de ponto comercial no local, questão que é o desejo do executivo municipal e objeto deste projeto de lei em exame.

Os documentos referidos acima foram juntados ao expediente.

Esta situação demonstra que a averbação do prédio pelo cartório de imóveis virá em consequência (o cartório possui prazo para registro), o que, inclusive, foi comunicado pela digna autoridade municipal no Ofício nº1093/2020, em anexo.

A conjuntura acima exposta nos faz concluir, assim, pela possibilidade do encaminhamento do presente expediente para plenário desta casa, uma vez que o prédio possui condições de habitabilidade e segurança, reunindo qualidades técnicas a permitir o funcionamento de ponto comercial (há certidão da vistoria no imóvel em anexo).

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator que o presente Projeto de Lei nº118/2020 mostra-se legal, eis que observa a legislação específica para a cessão de uso de imóvel público, em especial o artigo 130, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu; artigo 42, da LRF (LC nº101/00) e Lei Eleitoral, artigo 73, §10 (Lei nº9504/93), reunindo condições técnicas que permitem o funcionamento de atividade comercial.

Anexo seguem as cópias da documentação enviada pelo digno prefeito municipal em exercício.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

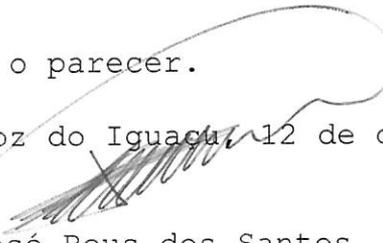
5

29  
PL 118/20  
K

ESTADO DO PARANÁ

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 12 de dezembro de 2020.

  
José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VI  
Matr.nº200866